



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727929/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-012.515 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

A teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil vigente (reprodução do art. 333, I do CPC/73), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do autor do feito a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, como sói ocorrer nas hipóteses de processos administrativos que albergam pedido de restituição de valores pagos indevidamente ou ressarcimento de direitos creditórios, onde o ônus probatório do cumprimento dos requisitos é do contribuinte, titular do direito reivindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento referente a crédito presumido de COFINS-vinculadas à receitas de exportação relativo ao 4º trimestre de 2010, via papel, ou seja, não através do sistema PERDCOMP, no montante do valor de R\$ 224.171,51, tratam-se de créditos presumidos decorrentes da aquisição de bois (NCM 01.02), apurado na forma do art. 33, da Lei n.º 12.058/2009.

Foi proferido o primeiro despacho que considerou esse pedido não formulado, pois, inicialmente considerava-se que referido pedido não se enquadrava no § 3º, do art. 98, da IN RFB 900/08, que determina as situações em que se configura a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou recurso hierárquico defendendo que o despacho deveria ser reformado, haja vista que a única forma de se fazer o pedido de ressarcimento dos créditos apurados na forma da Lei n.º 12.058/2009 era por meio de protocolização de petição em papel.

Ao analisar o pleito da Recorrente, decidiu-se que o programa PER/DCOMP não permitia o envio de pedido de ressarcimento de créditos apurados na forma da Lei n.º 12.058/2009, motivo pelo qual ficou constatado que houve erro na decisão exarada no despacho decisório anterior.

Sendo assim, foi proferido novo despacho decisório referente à análise do crédito presumido fundamentado no art. 33, da Lei n.º 12.058/2009, o qual apurou que havia saldo de crédito presumido de COFINS na importância de R\$ 26.105,94 vinculado ao PIS Exportação do 4º trimestre de 2010 (e-fls. 216)

Na sequência dos autos temos a Informação Fiscal das fls. 100 a 137 relatando diversos processos com pedidos de ressarcimento desse mesmo contribuinte que foram analisados do 1º trimestre de 2010 ao 2º trimestre de 2011. Entre eles consta o processo de n.º 10880.941547/2012-02, o qual trata exatamente do PIS Exportação relativo ao 4º trimestre de 2010. Na análise feita nessa Informação Fiscal constam os créditos presumidos das atividades agroindustriais da MFB. Nesse processo foi considerado um crédito a favor do contribuinte na importância de R\$ 26.105,94 vinculado ao PIS Exportação do 4º trimestre de 2010.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Acórdão n.º 10-061.728, julgado improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS conforme ementado abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Tendo o contribuinte encaminhado pedido de ressarcimento na forma papel e eletrônica, e nesse último caso tendo sido aproveitado os créditos presumidos que são aqui alegados na quitação das contribuições devidas dos respectivos meses, entende-se inexistir saldo creditório a ser ressarcido.

**REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.
INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA
OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.**

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário perante este Tribunal, em sua defesa pleiteia que seja reconhecida a integralidade dos créditos de PIS/COFINS vinculados às receitas auferidas no mercado interno e exportação, bem como que seja homologada a totalidade das compensações realizadas.

Alega ainda, que não há que se falar em reconhecimento parcial do crédito presumido a ser ressarcido até que haja decisão definitiva do processo que discute tais créditos presumidos com os demais pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS não-cumulativos mercado interno e exportação, por isso, requer o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva do Proc. 10880.941547/2012-02, no qual se discute o direito creditório da Contribuinte.

Ainda, apresenta a Recorrente documento com o título “Memoriais”

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-la.

I- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Na origem, trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento referente a crédito presumido de COFINS-exportação relativo ao 4º trimestre de 2010.

Entretanto, os documentos comprobatórios dos créditos vinculados aos pedidos eletrônicos de PIS e de COFINS não-cumulativos vinculados à receitas de exportação relativo ao 4º trimestre de 2010, bem como, os créditos presumidos referente às aquisições de bois para abate estão acostados e sendo discutidos pela Recorrente no Proc. 10880.941547/2012-02, conforme demonstrado abaixo:

Numero do processo	Nº da PER/DCOMP	Tipo de pedido	Período
10880.941549/2012-93	36100.82773.311011.1.1.10-6031	PIS não cumulativo - Mercado Interno	1º trimestre 2010
10880.941550/2012-18	00130.29842.311011.1.1.11-0241	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	1º trimestre 2010
10880.941541/2012-27	09299.81907.311011.1.5.08-7010	PIS não cumulativo - exportação	1º trimestre 2010
10880.941542/2012-71	32963.00412.311011.1.5.09-7375	Cofins não cumulativa - exportação	1º trimestre 2010
10880.941551/2012-62	11902.22739.311011.1.1.10-5089	PIS não cumulativo - Mercado Interno	2º trimestre 2010
10880.941552/2012-15	28790.73724.311011.1.1.11-3544	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	2º trimestre 2010
10880.941543/2012-16	00619.74575.311011.1.5.08-0469	PIS não cumulativo - exportação	2º trimestre 2010
10880.941544/2012-61	25413.85546.311011.1.5.09-6613	Cofins não cumulativa - exportação	2º trimestre 2010
10880.941553/2012-51	31428.62094.311011.1.1.10-4186	PIS não cumulativo - Mercado Interno	3º trimestre 2010
10880.941554/2012-04	25898.10520.311011.1.1.11-0381	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	3º trimestre 2010
10880.941545/2012-13	08987.93514.311011.1.5.08-4469	PIS não cumulativo - exportação	3º trimestre 2010
10880.941546/2012-50	05930.22819.311011.1.5.09-3915	Cofins não cumulativa - exportação	3º trimestre 2010
10880.941555/2012-41	21685.26599.311011.1.1.10-2508	PIS não cumulativo - Mercado Interno	4º trimestre 2010

Numero do processo	Nº da PER/DCOMP	Tipo de pedido	Período
10880.941556/2012-95	29163.66435.311011.1.1.11-1786	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	4º trimestre 2010
10880.941547/2012-02	38654.24821.311011.1.5.08-7011	PIS não cumulativo - exportação	4º trimestre 2010
10880.941548/2012-49	01385.63014.311011.1.5.09-3216	Cofins não cumulativa - exportação	4º trimestre 2010
10880.941557/2012-30	30710.59922.311011.1.1.10-3558	PIS não cumulativo - Mercado Interno	1º trimestre 2011
10880.941558/2012-84	26077.36199.311011.1.1.08-6004	PIS não cumulativo - exportação	1º trimestre 2011
10880.941559/2012-29	42538.31710.311011.1.1.11-9917	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	1º trimestre 2011
10880.941560/2012-53	05958.87659.311011.1.1.09-9289	Cofins não cumulativa - exportação	1º trimestre 2011
10880.941561/2012-06	38591.60797.311011.1.1.11-5383	Cofins não cumulativa - Mercado Interno	2º trimestre 2011
10880.941562/2012-42	20262.36163.311011.1.1.10-9098	PIS não cumulativo - Mercado Interno	2º trimestre 2011
10880.941563/2012-97	25074.45813.311011.1.1.09-3316	Cofins não cumulativa - exportação	2º trimestre 2011
10880.941564/2012-31	19798.67067.311011.1.1.08-0758	PIS não cumulativo - exportação	2º trimestre 2011

Por estas razões, pugna a Recorrente pelo sobrestamento do feito até que aquele processo administrativo seja julgado.

Todavia, inexistente, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal, norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Pois como é sabido, o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, onde o processo administrativo deve ter seu seguimento normal.

Sendo assim, não há o que se falar em sobrestamento do feito.

II- DO MÉRITO

Do crédito presumido decorrente da compra de bois para abate (NCM 01.02)

Depois de apresentar pedido em papel, em 31/10/2011, a Contribuinte apresentou pedido eletrônico de ressarcimento, onde requer créditos de PIS Exportação não-cumulativa para esse mesmo período no montante de R\$ 469.887,52. Esse crédito já está sendo tratado em outro processo, ou seja, o de número 10880.941547/2012-02.

Entretanto, no tocante ao crédito presumido da aquisição de gado vivo com NCM 01.02- origem do seu direito de crédito a ressarcir, em regular procedimento de fiscalização, constatou-se irregularidades na tomada de créditos pela Recorrente.

Primeiro, a fiscalização ao confrontar o memorial de cálculo das entradas com o memorial de cálculo das operações que gerariam direito a crédito presumido apresentado pela própria empresa, constatou que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) apareciam nas duas listas, ou seja, a Recorrente utilizou a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido, tomando créditos em duplicidade.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não houve o creditamento em duplicidade, mas tão somente, teria realizado o pedido do valor referente aos créditos presumidos via papel (haja vista que esse era o único procedimento previsto na época), o que ensejou o presente processo administrativo.

Com a devida vênia as considerações do Contribuinte, entendo serem frágeis as alegações da Recorrente, pois da Informação Fiscal evidenciou-se que ao confrontar o memorial de cálculo de entradas com o memorial de cálculo de operações que gerariam direito à crédito presumido que foi apresentado pela Recorrente, constatou-se que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) e ovinos (NCM 01.04) apareciam nas duas listas, ou seja, a Recorrente teria utilizado a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido, e por consequência, gerou-se a duplicidade na tomada do crédito:

“... 54. Confrontando o memorial de cálculo de entradas com o memorial de cálculo de operações que gerariam direito à crédito presumido que foi apresentado posteriormente, constatamos que as mesmas compras de bovinos (NCM 01.02) e ovinos (NCM 01.04) apareciam nas duas listas, ou seja, o contribuinte utilizou a mesma base de cálculo para apurar créditos de bens utilizados como insumos e de crédito presumido. ...” (ver item 54 da Informação Fiscal)

Por fim, acrescenta-se que, em análise por amostragem, constatou-se que das listagens apresentadas pela Recorrente (memorial de cálculo das entradas e crédito presumido) que havia inconsistência no número do CPF/CNPJ dos fornecedores. Os CPF listados estavam no formato de CNPJ, condição que alteraria o cálculo do direito creditório a que a Recorrente teria direito.

Sendo assim, constatou-se que embora lançados os dados como se CNPJs fossem, na verdade, tratavam-se de CPFs pertencentes à pessoas físicas, em vez, de jurídicas como declarado pela Recorrente.

À vista dos fatos, ante a ausência de provas para o reconhecimento do direito creditório alegado pela Recorrente, vejo não haver razões para reforma do acórdão recorrido.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima